



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001836-13.2022.8.26.0198
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000438269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001836-13.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ROSELY MARLY GOMES MARCHINI FRANCICO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMICO SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001836-13.2022.8.26.0198
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ROSELY MARLY GOMES MARCHINI FRANCICO

APELADO: AMICO SAÚDE LTDA.

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

EMENTA: Prestação de serviços hospitalares — Monitória - Quitação do débito não comprovada - Necessidade, para fins de desoneração da obrigação contratual - Ausência de pagamento por problemas sociais e financeiros - Irrelevância para o deslinde da causa — Sentença mantida - Recurso improvido.

VOTO Nº 52.873

A r. sentença de fls. 120/123, cujo relatório é ora adotado, julgou procedente a ação monitória relativa a prestação de serviços hospitalares, daí o apelo da ré, a fls.126/129, buscando a reforma e sustentando, em síntese, que reconheceu o débito e tentou oferecer acordo para parcelamento da dívida, o qual não foi aceito, alega que mesmo em dificuldade financeira, a apelante apresenta proposta de acordo.

Processado o recurso com as contrarrazões a fls. 133/137, subiram os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001836-13.2022.8.26.0198
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O apelo não merece provimento.

Trata-se de ação monitória relativa a prestação de serviços hospitalares, tendo como objetivo o adimplemento da ré perante a instituição autora.

Restou incontroverso nos autos que a apelante se tornou inadimplente no tocante aos valores indicados na inicial, conforme os documentos juntados.

Com efeito, a ré se limitou a apontar dificuldades financeiras e problemas sociais como justificativa para a pendência da dívida em aberto.

Todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a quitação do débito em atraso, o que seria imprescindível para exoneração da obrigação.

Outrossim, conquanto a recorrente suscite a boa-fé na tentativa de acordo para parcelamento da dívida, nada foi evidenciado nesse sentido, além do mais, a alegação de dificuldade financeira não faz com que a apelada seja obrigada a aceitar o parcelamento ou o abatimento proposto, visto que a aceitação depende de acordo entre as partes.

Conforme disciplina o art. 314 do CC:

“Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1001836-13.2022.8.26.0198
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como bem destacou o i. juiz sentenciante, está bem demonstrada a inadimplência da ré e eventuais dificuldades financeiras não a exoneram do pagamento do débito em aberto, acrescido dos encargos legais e contratuais, não podendo o credor ficar a mercê de tais argumentos, de sorte que foi a ação corretamente julgada procedente, não merecendo reparos.

Em atenção ao art. 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do montante da condenação, observada a gratuidade deferida.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR